



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10640/002.031/91-61

OCS

Sessão de 01 de dezembro de 19 92

ACORDÃO Nº 106-5.102

Recurso nº: - 73.384 - IRPF - EXS: DE 1988 a 1991

Recorrente: - JOSÉ THEOBALDO LÉLIS CORREA

Recorrida: - DRF EM JUIZ DE FORA - MG

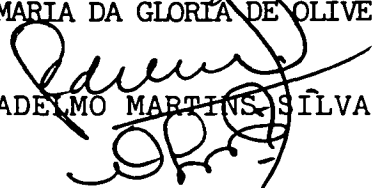
IRPF - RENDIMENTOS - DECORRÊNCIA
- LUCRO AUTOMATICAMENTE DISTRI
BUÍDO - A decisão adotada no pro
cesso matriz estende seus efei-
tos ao processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por JOSÉ THEOBALDO LÉLIS CORREA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Con
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em ANULAR a de
cisão de primeira instância por cerceamento do direito de defe-
sa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 01 de dezembro de 1992.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 25 MAR 1993 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁ
RIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COE-
LHO MARQUES e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. Ausente o Conselhei
ro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/002.031/91-61

RECURSO Nº: - 73.384

ACORDÃO Nº: - 106-5.102

RECORRENTE: - JOSÉ THEOBALDO LÉLIS CORREA

R E L A T Ó R I O

JOSÉ THEOBALDO LÉLIS CORREA, já qualificado nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão de primeiro grau que, em decorrência de outra proferida no chamado processo-matriz, manteve a exigência de Imposto de Renda sobre o lucro arbitrado, considerado automaticamente distribuído.

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de de fesa oferecidas no processo principal.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa curva abaixo do nome.

Acórdão nº 106-05.102

V O T O

Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, Relator:

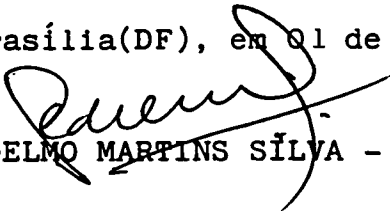
O recurso é tempestivo.

No mérito, como se vê, nada há a ser analisado ante a perfeita relação de causa e efeito existente entre este processo e o denominado principal, que, aliás, já foi aqui apreciado.

Os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, declararam nula a decisão de primeiro grau, consoante Acórdão nº 106-4.969. O vício que determinou a nulidade ali declarada está presente também aqui.

Por isso, levanto, de ofício, preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Brasília(DF), em 01 de dezembro de 1992.


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR